

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ A VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infraassinado, no exercício de suas atribuições institucionais previstas nos artigos 129, III, da CF/88 e na LC nº 75/93, e com fulcro nos artigos 225 da Constituição Federal e 1º, I e 5º, I da Lei nº 7.347/85, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

NASARÉ DE CÁSSIA REIS LOPES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 917.503.267-87, residente na Estrada Roberto Burle Marx, 6286, Nova Morada (Araçatiba) 44, casa 11 (não oficial), Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 23020-255. Constando também endereço à Rua Joaquim Palhares, nº 683, Vila - casa 06, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20260-085;

FABIANA SOARES DOS SANTOS BENÍCIO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 139.350.347-09, residente na Estrada Roberto Burle Marx, 6286, Nova Morada (Araçatiba) 44, casa 17 (não oficial), Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 23020-255. Constando também endereço na Estrada Roberto Burle Marx, nº 3612, Casa, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23020-240;

PATRÍCIA FERREIRA PINTO GUILHERME, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 100.514.027-85, residente na Estrada Roberto Burle Marx, 6286, Nova Morada (Araçatiba) 44, casa 10 (não oficial), Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 23020-255. Constando também endereço na Rua Voluntários da Pátria, S/N, Lote 20, Casa 03, Nossa Senhora de Fátima, Queimados/RJ, CEP: 26300-000;



UNIÃO FEDERAL (SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU),

pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União – Procuradoria Regional da União – 2ª Região, situada na Rua México, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20031-140; e

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Procurador-Geral do Município, com endereço para citação na Travessa do Ouvidor nº 4, sala 1406, Centro, nesta cidade, CEP 20040-040;

pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

1. OS FATOS

O Inquérito Civil Público nº 1.30.001.000882/2013-31 foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de denúncia que noticiava várias invasões que, supostamente, ocorreriam na estrada Roberto Burle Marx, ruas B e C, de nº 6286, Araçatiba, no bairro de Guaratiba, zona de amortecimento da Reserva Biológica de Guaratiba (RBG). Trata-se de terreno de marinha, sendo, portanto, de propriedade da União, repleto de manguezais, que são áreas de preservação permanentes (APP) e um dos últimos remanescentes no Rio de Janeiro com tamanho significativo.

Com efeito, a região denominada Araçatiba não está inserida nos limites territoriais da Reserva Biológica Estadual de Guaratiba (RBG), tendo em vista que a Lei Estadual nº 5.842, de 03/12/2012 redefiniu os limites da unidade de conservação, excluindo Araçatiba, que passou a fazer parte da zona de amortecimento, conforme Plano de Manejo aprovado pela Resolução INEA nº 75, de 20/08/2013. Tal localidade seria utilizada para o reassentamento de 17 famílias cujas casas ainda situam-se no interior da Reserva. Contudo, o local tem sido objeto de invasões e construções irregulares.

Para garantir o reassentamento das famílias, em 2011/2012 a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) efetuou um cadastro das moradias até então existentes do local, para fins de regularização fundiária. Contudo, diante da notícia de regularização fundiária, as invasões se



intensificaram, com novas construções irregulares, parcelamentos de lotes e especulação imobiliária.

Em 30/08/2012 foram realizadas notificações na área em comento pelo INEA, e posteriormente, efetuaram-se as demolições de construções irregulares na localidade, tendo a SPU instaurado processo de reintegração de posse da área.

Durante o curso do referido Inquérito Civil foram realizadas diversas ações de fiscalização, com a realização de vistorias e emissão de autos de constatação e embargos.

O Relatório de Atividade RBG/02/2016, realizado em 12/09/2016 (Anexo), descreve bem a situação do local. A Atividade foi realizada em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) e a Secretaria de Patrimônio da União (SPU). O objetivo da atividade era a fiscalização em Araçatiba e na Estrada Roberto Burle Marx, para a entrega de notificações e editais de demolição elaborados pela SMU.

O Relatório indica que, a partir do cadastro realizado pela SPU para identificação das residências construídas em área da União em 2012, a SMU foi a campo várias vezes para mapear as construções irregulares que ocorreram após esse ano e, como resultado do trabalho, foram formados cerca de 60 processos administrativos.

Sobre os impactos gerados, o Relatório apontou que <u>as construções situadas ao</u> longo da Estrada Roberto Burle Marx estão localizadas em ecossistema de manguezal onde ocorreu aterramento para edificação de casas e estabelecimentos comerciais, causando uma modificação na paisagem e afetando a fauna e flora. Essa área está localizada em uma planície flúvio-marinha responsável por levar água doce até o manguezal. Dessa forma, <u>cada construção</u> promove a impermeabilização do solo e serve como barreira do fluxo da água, afetando diretamente o mangue.

Aduziu que em Araçatiba a ocupação irregular está ocorrendo de forma intensa e descontrolada, caracterizada por um processo de favelização. **Algumas casas já encostam na cerca que delimita a RBG e canos de esgoto adentram a UC**. Segundo informações obtidas em campo, essas construções começaram a se intensificar há aproximadamente dois anos.

Ressalta que a questão do **esgoto** é um problema encontrado na maioria das casas, que **o despejam** *in natura* **dentro dos canais da RBG ou contaminam diretamente o solo,**



impactando diretamente a Unidade de Conservação. Salienta que algumas casas foram notificadas anteriormente pela equipe da RBG para fazerem um sistema de esgotamento sanitário, mas para a solução do problema deve haver um envolvimento do município e órgãos específicos como a CEDAE.

Acentua chamar a atenção o fornecimento de energia elétrica pela Light no local, que não deveria ocorrer, visto que a maioria das casas está em situação irregular e muitas outras estão em Área de Preservação Permanente (APP).

Em suas considerações finais, o Relatório demonstrou preocupação com a questão da realocação das 17 famílias que permanecem no interior da RBG e deveriam ser removidas para Araçatiba, pois com esse processo de invasões, pode não haver espaço para a realocação pretendida, prejudicando as 17 famílias de moradores antigos que possuem uma identidade com a região.

Destacou, ainda, que os moradores cujos terrenos foram cadastrados pela SPU se sentem no direito de parcelar os lotes. Alguns, inclusive, vendem para terceiros e outros permitem que parentes construam dentro dessas áreas. Conforme averiguado com os moradores, há uma expectativa geral de regularização da situação fundiária da área, reforçada pelo cadastramento de unidades realizado pela SPU. Essa situação incentiva cada vez mais o parcelamento do solo e invasões. As equipes encontraram diversos estabelecimentos comerciais como bares, barbearia, restaurante, trailer de venda de sanduíches, entre outros.

Todas as casas identificadas pelo levantamento da SMU foram notificadas, entretanto, <u>em campo foram encontradas casas recém-construídas. Nas obras em estágio inicial de construção, a equipe da RBG colou cartaz de embargo.</u>

As três primeiras Rés são moradoras desta localidade conhecida como Araçatiba, e invadiram terreno da União para a construção de suas casas, sem qualquer autorização ou licença, causando dano indireto à Unidade de Conservação. Para a apuração específica dessas construções irregulares foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.30.001.002345/2017-50.

Tendo em vista que as ações de fiscalização ensejaram a elaboração de relatórios individualizados por imóvel, passaremos a analisar a situação de cada um separadamente.

Cumpre destacar, que a numeração dos imóveis não é oficial, tendo sido atribuída



pelos próprios moradores, sendo que as Rés Fabiana e Patrícia residem em imóveis com a mesma numeração (casa 17), mas tratam-se de imóveis distintos, devidamente identificados por fotografias e coordenadas geográficas nos relatórios de vistoria apresentados.

1.1. DO IMÓVEL DE NASARÉ DE CÁSSIA REIS

Conforme informa o Relatório de Vistoria RBG nº 18/2016 (Anexo), no dia 23/11/2016 a equipe da Reserva Biológica de Guaratiba – RBG, acompanhada de dois policiais da Upam, foi a campo verificar o surgimento de construções irregulares recentes na região de Araçatiba, que vem passando por processo de loteamento irregular e favelização.

Na ocasião, os fiscais encontraram uma construção em fase inicial, de aproximadamente 9 m², na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Guaratiba, sem as devidas autorizações.

Assim, foi lavrada a Notificação nº RBGNOT/7751 (Anexo), com a finalidade de paralisar a obra imediatamente e exigir a retirada do lixo no entorno da construção no prazo máximo de três dias. Também foi lavrado o Auto de Constatação de Advertência nº RBGCON/6479 (Anexo), com fulcro no Art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/00, por construir sem as devidas licenças.

A responsável pela obra, Sra. NASARÉ DE CÁSSIA REIS, após ser autuada e notificada, se dirigiu a 42ª Delegacia de Polícia para prestar depoimento, tendo sido emitido o Registro de Ocorrência nº 042-08371-2016-01 (Anexo), comprometendo-se a autuada a comparecer no 9º Juizado Especial Criminal em 13/02/2017.

O referido Registro de Ocorrência ensejou a elaboração de Laudo de Exame de Constatação – Laudo ICCE-RJ-SPE nº 52476/2016 (Anexo). O Laudo relata vistoria realizada no dia 24/11/2016 na Rua Nova Morada, nº 44 -- casa nº 11 Bairro de Barra de Guaratiba - Rio de Janeiro, constatando edificação de um pavimento, de uso unifamiliar, composta por dois cômodos, um com alvenarias em madeira, telhado construído com telhas de fibrocimento e outro em fase de



construção com blocos cerâmicos furados, localizada do lado direito da rua Nova Morada que se direciona em sentido à via principal.

Aduziu que foi constatado que no local em tela foi construída uma habitação de madeira (conhecida popularmente como "barraco") e sofre um acréscimo construtivo em blocos cerâmicos no seu lado posterior em relação a rua Nova Morada. A construção de madeira apresenta dimensões de 3,20 por 3,30 metros e a que se encontra em fase de execução de alvenaria de blocos cerâmicos 3,90 por 3,30 metros.

Na ocasião, a Sra. Nasaré de Cássia Reis se identificou como moradora, franqueou acesso à sua residência e acompanhou os exames periciais. Não foram apresentados documentos que comprovassem a permissão para construir no local. Foram identificados dois gatos domésticos na residência. O laudo apresentou foto do local:



Foto nº 3 - Imóvel objeto dos exames.

O Relatório INEA 18/2016 apontou que a construção de alvenaria utilizada para fins residenciais, contígua a uma construção feita em pedaços de madeira de igual tamanho,



relatando que a obra, inacabada, não possuía teto, banheiro e divisões internas, quando da vistoria realizada em 23/11/2016. Pela imagem do *Google Earth*, estima-se que a construção esteja situada a 50 metros da Reserva Biológica de Guaratiba. Também apresentou fotos do local:







Aduz que **a construção causa dano indireto à Unidade de Conservação**, tendo em vista que não dispõe de saneamento e o lixo da residência é usualmente queimado, em vez de disposto para coleta de lixo, e por captar água de forma irregular e ter ligação clandestina de luz.

Ademais, ressalta que a presença de construção sem licença incentiva o início de outras construções, sendo que o terreno, que pertence à União, foi designado para a construção de residências de famílias que serão realocadas de área interna da RBG, por estarem vivendo ali desde antes da criação da Unidade de Conservação.

O Relatório acrescenta que no dia 21 de dezembro de 2016 a equipe da Reserva Biológica de Guaratiba – RBG retornou à área que havia sido vistoriada em 23 de novembro, a fim de verificar o cumprimento das notificações expedidas, ocasião em que os fiscais do INEA constataram que a construção já estava finalizada, inclusive com telhado e janela, e a Sra. Nasaré estava morando no local.

Portanto, **a autuada desobedeceu a Notificação** RBGNOT/7751 que exigia a imediata paralisação das obras e a retirada do lixo do entorno da construção no prazo máximo de três dias.

Em 09/05/2019 foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 874/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Anexo), que relata que nos dias 28 de março e 02 de maio de 2019 foi realizada vistoria *in loco*. Os peritos confirmaram que a área onde se encontram as ocupações questionadas está inserida na Zona de Amortecimento da REBIO Guaratiba, considerada pelo Plano de Manejo como área urbana não consolidada.

A construção em questão, segundo indicam os Peritos, foi realizada entre abril de 2012 e novembro de 2014, e apresenta um pavimento, ocupando área de cerca de 35 m².

Observa-se, portanto, que a obra em fase inicial encontrada na primeira vistoria realizada em 2016 com 9 m² foi ampliada, contando atualmente com cerca de 35 m². Vejamos a foto



atual do imóvel:



Figura 10: construção questionada (item 1).



Figura 11: construção questionada (fotografia aérea).

Embora o Laudo Pericial afirme não ser possível evidenciar se houve efetivo



desmatamento na região das construções questionadas, aponta que a área ocupada pela edificação em tela, bem como as áreas do entorno que são mantidas limpas (sem cobertura vegetal) e as áreas onde houve a introdução de espécies exóticas, **impedem a regeneração da vegetação nativa**.

Conclui-se, portanto, que a Ré NASARÉ DE CÁSSIA REIS invadiu terreno da União e construiu edificação sem autorização ou licença das autoridades competentes, além de ter descumprido o embargo imposto, causando danos indiretos à Unidade de Conservação, impedindo a regeneração da vegetação nativa.

Assim, para fazer cessar os danos, é preciso promover a demolição das benfeitorias irregulares, com a remoção e destinação final adequada dos entulhos e materiais decorrentes da ação, a fim de fazer cessar o despejo irregular de esgoto e permitir a regeneração da vegetação nativa.

1.2. DO IMÓVEL DE FABIANA SOARES DOS SANTOS BENÍCIO

A primeira foto que temos do imóvel ocupado por FABIANA SOARES DOS SANTOS BENÍCIO consta do Relatório de Atividades RBG 002/2016, realizado em 12/09/2016:



Foto 52: Casa 17 dentro do número 6,286 em obra.

Conforme informa o Relatório de Vistoria RBG nº 19/2016 (Anexo), no dia 23/11/2016 a equipe da Reserva Biológica de Guaratiba – RBG, acompanhada de dois policiais da Upam, foi a campo verificar o surgimento de construções irregulares recentes na região de



Araçatiba, que vem passando por processo de loteamento irregular e favelização.

Na ocasião, os fiscais encontraram uma construção em fase intermediária, de aproximadamente 30 m², na Zona de Amortecimento da REBIO Guaratiba, sem as devidas autorizações. Aduziu que em volta da construção havia farto material de construção: aproximadamente 1 m³ de aréola, 1 m³ de barro e 2 m³ de brita, entre outros, conforme se observa das fotos acostadas:









Assim, foi lavrada a Notificação nº RBGNOT/7752 (Anexo), com a finalidade de paralisar a obra imediatamente e exigir a retirada do material de construção no entorno da obra no prazo máximo de três dias. Também foi lavrado o Auto de Constatação de Advertência nº RBGCON/6480 (Anexo), com fulcro no Art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/00, por construir sem as



devidas licenças.

A responsável pela obra, Sra. FABIANA SOARES DOS SANTOS BENÍCIO, após ser autuada e notificada, se dirigiu a 42ª Delegacia de Polícia para prestar depoimento, tendo sido emitido o Registro de Ocorrência nº 042-08374-2016 (Anexo).

O referido Registro de Ocorrência ensejou a elaboração de Laudo de Exame de Constatação – Laudo ICCE-RJ-SPE nº 52479/2016 (Anexo). O Laudo relata vistoria realizada no dia 24/11/2016 na Rua Nova Morada. nº 44 - casa nº 17 Bairro de Barra de Guaratiba - Rio de Janeiro, não havendo moradores presentes, constatando a existência de edificação de um pavimento, com dimensões de 9,20 por 4,80 metros, de uso unifamiliar, apresentando alvenarias em blocos cerâmicos furados, telhado construído com telhas de fibrocimento, localizada do lado esquerdo da rua Nova Morada que se direciona em sentido à via principal. Aduziu que a construção se encontra em fase de aplicação de chapisco na parte externa da alvenaria anterior no setor inferior.

O Laudo aponta que foram identificados materiais de construção como areia lavada, tijolos, ferragem e brita armazenados junto à edificação. Vejamos as fotos do Laudo:

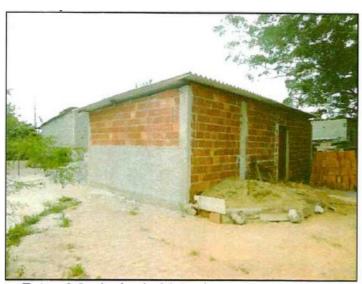


Foto nº 3 - Imóvel objeto dos exames.





Foto nº 5 - Imóvel edificado sobre trecho da via pública.

O Laudo aponta que o imóvel em questão foi **edificado em desconformidade com o alinhamento, ostentando parte de sua área sobre a via** (Rua Nova Morada), **interrompendo o acesso de veículos e transeuntes**, conforme se observa na foto acima.

O Relatório de Vistoria RBG nº 19/2016 atestou que a obra inacabada de cerca de 30 m² possui telhado, banheiro e divisões internas, estimando que esteja localizada a cerca de 30 metros do limite da REBIO Guaratiba.

Aduz que **a construção causa dano indireto à Unidade de Conservação**, tendo em vista que não dispõe de saneamento e por captar água de forma irregular e ter ligação clandestina de luz.

Ademais, ressalta que a presença de construção sem licença incentiva o início de outras construções, sendo que o terreno, que pertence à União, foi designado para a construção de residências de famílias que serão realocadas de área interna da RBG, por estarem vivendo ali desde antes da criação da Unidade de Conservação.

O Relatório acrescenta que no dia 21 de dezembro de 2016 a equipe da Reserva Biológica de Guaratiba – RBG retornou à área que havia sido vistoriada em 23 de novembro, a fim de verificar o cumprimento das notificações expedidas, ocasião em que os fiscais do INEA



constataram a **presença de operário realizando a colocação de uma porta, finalizando a obra**. A Sra. FABIANA não estava presente no local. A maior parte do material de construção já tinha sido retirada, mas ainda havia ao redor algum material de obra, mas não foi possível averiguar se pertencia a ela ou a um vizinho.

Portanto, **a autuada desobedeceu a Notificação** RBGNOT/7752 que exigia a imediata paralisação das obras.

A foto do Relatório de Vistoria RBG nº 71/2018 (Anexo) já mostra a casa concluída:



Em 09/05/2019 foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 874/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Anexo), que relata que nos dias 28 de março e 02 de maio de 2019 foi realizada vistoria *in loco*. Os peritos confirmaram que a área onde se encontram as ocupações questionadas está inserida na Zona de Amortecimento da REBIO Guaratiba, considerada pelo Plano de Manejo como área urbana não consolidada.

A construção em questão, segundo indicam os Peritos, foi realizada entre abril de 2012 e novembro de 2014, e apresenta um pavimento, ocupando área de cerca de 71 m².

Observa-se, portanto, que a obra em fase inicial encontrada na primeira vistoria realizada em 2016 com 30 m² foi ampliada, contando atualmente com cerca de 71 m². Vejamos a

foto atual do imóvel:



Figura 10: construção questionada (item 6).



Figura 11: construção questionada (item 6).



Figura 12: fotografia aérea da construção questionada (item 6).

Embora o Laudo Pericial afirme não ser possível evidenciar se houve efetivo desmatamento na região das construções questionadas, aponta que a área ocupada pela edificação em tela, bem como as áreas do entorno que são mantidas limpas (sem cobertura vegetal) e as áreas onde houve a introdução de espécies exóticas, **impedem a regeneração da vegetação nativa**.



Ademais, o Laudo Pericial ressaltou que o esgotamento sanitário da construção questionada é realizado por meio de sumidouro, o que não é preconizado tecnicamente (NBR 7229 NB 41 — Projeto de construção e operação de sistemas de tanques sépticos), **podendo acarretar em contaminação do solo, atingindo possivelmente o lençol freático, consistindo em dano ambiental e problema sanitário**.

Conclui-se, portanto, que a Ré FABIANA SOARES DOS SANTOS BENÍCIO invadiu terreno da União e construiu edificação sem autorização ou licença das autoridades competentes, além de ter descumprido o embargo imposto, causando danos indiretos à Unidade de Conservação, impedindo a regeneração da vegetação nativa e despejando esgoto de forma não preconizada tecnicamente, podendo ocasionar a contaminação do solo e do lençol freático.

Assim, para fazer cessar os danos, é preciso promover a demolição das benfeitorias irregulares, com a remoção e destinação final adequada dos entulhos e materiais decorrentes da ação, a fim de fazer cessar o despejo irregular de esgoto e permitir a regeneração da vegetação nativa.

1.3. DO IMÓVEL DE PATRÍCIA FERREIRA PINTO GUILHERME

Conforme narra o Relatório de Vistoria RBG nº 24/2017 (Anexo), no dia 11/04/2017 a equipe da REBIO Guaratiba foi a campo e se dirigiu até a casa da Sra. PATRÍCIA FERREIRA PINTO GUILHERME para solicitar as licenças pertinentes para a obra de ampliação da moradia. Contudo, a Sra. PATRÍCIA disse não possuir nenhuma licença ou autorização e nem mesmo o cadastro da Secretaria de Patrimônio da União, e teria informado que necessitava de um local para morar e, por isso, **invadiu o terreno para a construção de sua casa**.

Segundo a descrição do Relatório, trata-se de construção de alvenaria, constituída de sapatas e alicerces de concreto acima do nível do solo e tijolos, com área total de aproximadamente 44 m². A casa possui ligação clandestina de luz e **o sistema de esgotamento**



sanitário é ineficiente, causando impacto à REBIO Guaratiba. Vejamos a foto do imóvel:



Na ocasião, foram lavrados o Auto de Constatação de Multa Simples RBGCON/2724 (Anexo), com fulcro no Art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, por construir sem as devidas licenças, e o Auto de Constatação de Embargo nº RBGCON/2723 (Anexo), com fulcro no Art. 70 da Lei Estadual nº 3.467/2000, por construir sem as devidas licenças.

Em 09/05/2019 foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1143/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Anexo), que relata que nos dias 28 de março e 02 de maio de 2019 foi realizada vistoria *in loco*. Os peritos confirmaram que a área onde se encontram as ocupações questionadas está inserida na Zona de Amortecimento da REBIO Guaratiba, considerada pelo Plano de Manejo como área urbana não consolidada.

A construção em questão, segundo indicam os Peritos, foi realizada entre abril de 2012 e novembro de 2014, e apresenta um pavimento, ocupando área de cerca de 44 m².

Vejamos a foto atual do imóvel:





Figura 11: fotografia aérea da construção questionada (item 5).

Embora o Laudo Pericial afirme não ser possível evidenciar se houve efetivo desmatamento na região das construções questionadas, aponta que a área ocupada pela edificação em tela, bem como as áreas do entorno que são mantidas limpas (sem cobertura vegetal) e as áreas onde houve a introdução de espécies exóticas, **impedem a regeneração da vegetação nativa**.

Ademais, o Laudo Pericial ressaltou que o esgotamento sanitário da construção questionada é realizado por meio de sumidouro, o que não é preconizado tecnicamente (NBR 7229 NB 41 — Projeto de construção e operação de sistemas de tanques sépticos), podendo acarretar em contaminação do solo, atingindo possivelmente o lençol freático, consistindo em dano ambiental e problema sanitário.

Conclui-se, portanto, que a Ré PATRÍCIA FERREIRA PINTO GUILHERME invadiu terreno da União e construiu edificação sem autorização ou licença das autoridades competentes, além de ter descumprido o embargo imposto, causando danos indiretos à Unidade de Conservação, impedindo a regeneração da vegetação nativa e despejando esgoto de forma não preconizada tecnicamente, podendo ocasionar a contaminação do solo e do lençol freático.



Assim, para fazer cessar os danos ambientais, é preciso promover a demolição das benfeitorias irregulares, com a remoção e destinação final adequada dos entulhos e materiais decorrentes da ação, a fim de fazer cessar o despejo irregular de esgoto e permitir a regeneração da vegetação nativa.

1.4. DA AÇÃO MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL

É importante destacar que, apesar de devidamente autuadas e, portanto, **cientes da irregularidade de sua situação**, as três primeiras Rés compareceram à Defensoria Pública Estadual para ajuizar ação em face do Município do Rio de Janeiro, a fim de impedir a demolição administrativa de suas casas.

Com efeito, foi ajuizada a ação cautelar inominada nº 0256795-44.2017.8.19.0001 (Anexo), onde foi deferida liminar (Anexo) para determinar que o Município do Rio de Janeiro se abstenha de praticar qualquer ato tendente à demolição ou turbação da posse dos imóveis situados no Loteamento Araçatiba, na Estrada Roberto Burle Marx, nº 6286, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ.

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos (Anexo), suscitando a competência da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de terreno da União, informando que a situação complexa de Guaratiba vem sendo acompanhada por diversos órgãos, havendo projeto de regularização fundiária em trâmite, promovido pela SPU com o Município do Rio de Janeiro e o INEA, aduzindo que os moradores foram cadastrados pela SPU em 2012, mas que as novas invasões e ocupações irregulares estão pondo em risco o projeto de regularização, e que as ações de fiscalização têm embargado obras e autuado os invasores, sendo certo que foi expedida a Recomendação nº 4/2017/PRRJ/39ºOfício-GAB-RFSM (Anexo) para que fossem realizadas as demolições das construções notificadas e embargadas, antes que fossem finalizadas e ocupadas.

Contudo, passados quase dois anos desde a manifestação ministerial, o Juiz Estadual ainda não analisou a questão da competência federal, tendo a AGU sido intimada para



manifestar se tem interesse no feito apenas em 26/06/2019, sendo que ainda não foi juntada a resposta aos autos.

A morosidade e o desconhecimento das circunstâncias do caso pela Justiça Estadual estão impedindo a efetiva fiscalização por parte do Município do Rio de Janeiro, o que acaba incentivando novas invasões e mais construções irregulares, dificultando cada vez mais o sucesso do projeto de regularização fundiária.

Nesse sentido, faz-se necessário suscitar conflito de competência, a fim de que as decisões judiciais proferidas nessas duas ações não sejam conflitantes.

2. OS FUNDAMENTOS.

2.1. A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A CONSEQUENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, alçando-lhe à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127). Estabeleceu, também, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

A Lei Complementar nº 75/93 dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5°, III, 'b' e 'd') e lhe competir a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos referidos interesses (art. 6°, VII, 'b').

No presente caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca proteger o meio ambiente, lesado pelas irregulares construções em área de preservação permanente (manguezal), de domínio federal, localizada em Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Guaratiba, eliminando a flora e fauna nativas em razão do aterro para a edificação das construções, além de causar poluição pelo despejo *in natura* de esgoto no meio ambiente.



Neste sentido, está uniformizada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está **legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art.18, e 7.735/89, art. 4°)" (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004 p.195) [destacado]**

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE UM TRAPICHE EM TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO PELO TRIBUNAL. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS. Apelação provida. (AC 200872080012443, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/01/2010.) [destacado]

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no feito é razão suficiente para firmar a competência do juízo federal. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência**



para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4°). 7. Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004 p. 195) [destacado]

Portanto, demonstrada está a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente Ação Civil Pública, sendo competente a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito, ante a presença do MPF no polo ativo da demanda.



2.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

2.1. A Legitimidade passiva de NASARÉ DE CÁSSIA REIS, FABIANA SOARES DOS SANTOS BENÍCIO e PATRÍCIA FERREIRA PINTO GUILHERME

A legitimidade passiva das três primeiras rés fundamenta-se na detenção das construções irregulares que se pretende demolir, conforme comprovam os Relatórios de Vistoria INEA nº 18/2016 (NASARÉ), nº 19/2016 (FABIANA) e nº 24/2017 (PATRÍCIA); as autuações emitidas em nome das Rés e os laudos periciais apresentados pela Polícia.

2.2. A Legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL (SPU)

Já a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL (SPU) decorre da omissão em sua atuação, que restou bastante exemplificada nos fatos acima narrados.

Em matéria ambiental, tanto a Constituição da República, através dos arts. 23 e 24, quanto os demais diplomas infraconstitucionais dispõem que todos os entes federativos detêm competência para promover a preservação do meio ambiente, e, sobretudo, possuem o dever de exercer o poder de polícia ambiental para coibir práticas que possam limitar o acesso de qualquer indivíduo a bens de uso comum do povo e que possam pôr em risco a integridade dos ecossistemas estabelecidos na Zona Costeira, espaço especialmente protegido, nos termos do art. 225, §4.º, da Constituição da República. Aliás, o art. 23 da Constituição dispõe muito claramente que a gestão do meio ambiente deverá ser realizada de forma conjunta, associada, pelos entes federativos.

Os imóveis em tela foram construídos irregularmente pelas três primeiras Rés em terreno de propriedade da União, sob administração da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a quem compete administrar, fiscalizar e outorgar a utilização, nos regimes e condições permitidos em lei, dos imóveis da União.

A SPU tem como missão conhecer, administrar e zelar para que os imóveis da União cumpram a função social e ambiental, em harmonia com os programas estratégicos da Nação¹.

^{1 &}lt;u>http://patrimoniodetodos.gov.br/a-spu</u> – Acesso em 27/07/2016.



Entretanto, a SPU omitiu-se em seu dever fiscalizatório, permitindo que as irregularidades se perpetuassem com as ocupações irregulares acarretando danos ao meio ambiente que deveria proteger. Sendo assim, é possível concluir pela atuação deficiente da SPU, que demonstrou ineficiência em fiscalizar a região e impedir que novas construções irregulares fossem edificadas no local.

Oportuno o ensinamento doutrinário² sobre a responsabilidade dos órgãos públicos:

"O Poder Público poderá sempre figurar no pólo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do bem coletivo violado: se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano através de um de seus agentes, o será ao menos solidariamente, por omissão no dever que é só seu de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam.

Outrossim, o Decreto-lei nº 2.398/1987, com redação dada pela Lei nº 9.636/1998

determina:

(...)

Art. 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da UNIÃO, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

§ 4º Constitui obrigação do Poder Público federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

Sendo assim, diante da inércia da União, pela SPU, em exercer suas atribuições, ferindo sua missão institucional, especialmente por haver deixado de efetivar seu poder de polícia, é a mesma parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

2.3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Em que pese as ações fiscalizatórias do Município do Rio de Janeiro terem sido prejudicadas pela liminar concedida pela Justiça Estadual, a responsabilidade pela demolição das

² Nélson Néri Júnior. Responsabilidade Civil por dano ecológico e Ação Civil Pública. RDP/76.



construções irregulares ainda poderá recair sobre este ente público.

Com efeito, a competência para proteção do meio ambiente é comum aos três entes federativos, como destaca o Art. 23, inciso VI da Constituição Federal.

Mas é municipal a competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme disposto no Art. 30, inciso VIII da Constituição Federal.

Ademais, Município e SPU estão atuando em conjunto para a elaboração e implementação do projeto de regularização fundiária para o local.

Assim, em caso de impossibilidade das primeiras Rés darem cumprimento ao comando de demolição das benfeitorias irregulares, caberá ao Município e à SPU promovê-la, a fim de viabilizar a implementação do projeto de regularização fundiária.

2.4. O DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DA UNIÃO

As construções irregulares como já relatado, produziram efeitos danosos ao meio ambiente, revelando a marcante cultura de descompromisso ecológico que prevalece em nosso país, não obstante a expressa previsão, trazida no artigo 225 da Constituição Federal, de que todos tem o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem



especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII — **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a **Zona Costeira são patrimônio nacional**, e **sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."

O dispositivo constitucional supramencionado, de evidente aplicação à presente casuística, erigiu a defesa ambiental como primado dos órgãos públicos e da coletividade, representando o que a doutrina denomina de princípio da natureza pública da proteção ambiental, do qual decorre o subprincípio da fruição coletiva dos bens ambientais, que, por um lado, impõe o direito a todos de acesso aos bens ambientais, e, de outro, atribui um dever negativo a todos de não embaraçar tal fruição.

De modo expresso, a Constituição Federal admitiu a função socioambiental da propriedade, revelando que bem público de uso comum não somente sofre a limitação contida na cláusula de atendimento à finalidade pública, mas também é limitada pela necessidade de atendimento à função ambiental.

Assim, deve-se reconhecer a possibilidade de imposição de comportamentos positivos aos titulares do bem, capazes de garantir a função ambiental do bem público, cuja omissão pode e deve ser suprida na via judicial, pois "o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, impondo-se lhe, de modo a conjurar, por comandos prontos e eficientes do Poder Judiciário, qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida".³

Ademais, no caso, trata-se de imóvel de propriedade da União, destinado a implantação de projeto de regularização fundiária, invadido e indevidamente ocupado por terceiros, situado na zona de amortecimento da Reserva Biológica de Guaratiba.

³MILARÉ, Edis. In Direito Ambiental, 3°, edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, 2004, p. 147.



Cumpre observar que a RBG abriga uma das áreas de manguezal mais bem preservadas do território fluminense.

A preservação desse ecossistema, com a redução das pressões antrópicas na RBG são fundamentais, tendo em vista tratar-se de um dos 34 *hotspots* de biodiversidade <u>mundiais</u>. Esse ecossistema tem papel singular na manutenção da diversidade biológica, oferta de pontos de repouso e alimentação de aves migratórias, prevenção de inundações e processos erosivos, filtro de resíduos poluentes, equilíbrio climático local, fonte de matéria orgânica para águas adjacentes, constituindo a base da cadeia trófica de espécies de relevância ecológica e econômicas.

2.5. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL COMPROVADO.

Diante das circunstâncias até aqui delineadas, perfaz-se a responsabilidade objetiva dos requeridos pelos danos ambientais provocados em decorrência de seus comportamentos comissivos e omissivo, nos termos §3º do art. 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. (...).

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados". (grifou-se)

A norma, com inteligência, firma o instituto da responsabilidade objetiva, decorrente do princípio ambiental do poluidor-pagador e também consagrado no art. 14, §1º da Lei 6.938/81, segundo o qual o responsável pelo dano ao meio ambiente deverá recuperá-lo, independentemente de culpa, bastando somente a comprovação do nexo de causalidade entre o ato lesivo ao meio ambiente e a consequência por ele sofrida.

Sobre tal aspecto, confiram-se as lições de CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO⁴:

"Com todas as dificuldades presentes no sistema em se provar a culpa do agente na consecução do dano, a responsabilidade subjetiva aos poucos vai tornando-se

⁴ Curso de direito ambiental brasileiro. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 94.



regra necessária apenas no campo penal, à medida que é exceção na esfera cível. Isso porque a tendência mundial é a de efetivamente buscar a justiça, o que implica ver a reparação do dano apenas pelos olhos da vítima.

O direito ambiental, atento a essas modificações e considerando a importância dos bens tutelados, adota a responsabilidade civil objetiva. Vale frisar que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Nº 6.938/81) já previa a responsabilidade objetiva do poluidor no seu art. 14, §1º. Com a promulgação da Lei Maior tal norma infraconstitucional foi recepcionada, tendo como fundamento de validade o art. 225, § 3º, porquanto este **não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente.** Consagrou-se, portanto, a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais." [destacado]

Ademais, decorre da função socioambiental ínsita à propriedade a obrigação *propter rem* de promover a reparação dos danos verificados nos imóveis.

No caso vertente, os pressupostos da responsabilidade pelo dano são induvidosos (autoria, evento danoso e nexo de causalidade), consoante se denota do farto material probatório acostado aos autos.

Deve-se, ainda, atentar para o princípio do *poluidor-pagador*, que pugna pela internalização (e não socialização) dos custos da deterioração ambiental, sendo certo que aquele que causa dano ao meio ambiente deve arcar com a atenuação/eliminação do problema ambiental que resultou de sua atividade, no caso em tela caracterizada pelas construções irregulares de imóveis de detenção das duas primeiras Rés, que devem arcar com os custos da deterioração ambiental.

Não há dúvida, neste prisma, de que apenas com a pronta atuação estatal e a eficiência do Poder Judiciário, agindo com prudência e segurança, haverá um fim, ou, pelo menos, uma mitigação das práticas ilegais e nefastas contra a natureza, de modo a se garantir a todos, inclusive às gerações vindouras, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de terceira dimensão, que possui guarida constitucional.



2.6. A NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Note-se que o ordenamento jurídico prevê a autoexecutoriedade dos atos de demolição de edificação irregularmente constituída em terreno federal, como se observa da leitura do art. 6º do Decreto-lei nº 2.398/1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, verbis:

Art. 6°. A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará: I – na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na **demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado**; (...)

No mesmo sentido, a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente, elenca no rol de sanções administrativas a demolição de obra:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°:

(...)

VIII – demolição de obra;

A jurisprudência também é pacífica sobre a possibilidade de demolição das construções irregulares:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DEMOLIÇÃO DE RESIDÊNCIA IRREGULARMENTE EDIFICADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**. 1. A inércia do **Estado em coibir a ocupação irregular de imóvel público não corresponde, de maneira nenhuma, a anuência tácita com tal comportamento, nem tem o condão de transmudar a má-fé do invasor de terras públicas em boa-fé**. 2. Encontra-se no exercício regular de suas atribuições e do poder de polícia, sem abuso de poder, a autoridade pública que promove a demolição de residência irregularmente edificada à margem de uma das poucas e importantes fontes de água do Distrito Federal, o córrego Vicente Pires, em área de preservação permanente.

3. Não tendo a parte agravante demonstrado possuir título hábil a legitimar sua



ocupação, não há que se falar em direito de retenção e tampouco em proteção contra a demolição de imóvel irregularmente construído em área de preservação permanente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 200601000366925, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 – QUINTA TURMA, 08/05/2009) [destacado]

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO OU REMOÇÃO DE BARRACAS LOCALIZADAS NA PRAIA DE BARRA CUNHAÚ/RN. ACORDO DE PARCERIA. OCORRÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA PARA **QUIOSQUES** PLANEJADOS. BEM DE USO COMUM DO POVO. IMISSÃO NA POSSE A QUALQUER TEMPO. ARTIGO 20, INCISO IV, DA CF/8810 E O ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.661/88, EM SEU ARTIGO 11, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.636/98. I - Impõe-se a preservação das áreas de praias, bens de uso comum do povo, de forma a garantir-se não só o direito de acesso as mesmas (praias) e ao mar, garantia esta assegurada, sempre, livre e franca, em qualquer direção e sentido, bem como em respeito ao direito ao meio ambiente, cuja titularidade é da coletividade. II - Os autores qualificados como beneficiários cadastrados conforme o disposto no acordo de parceria já foram beneficiados com os quiosques, restando garantido o regular exercício de suas atividades, de modo que não há razão para permanecerem ocupando as antigas barracas, que, segundo o projeto de urbanização da Praia de Barra de Cunhaú/RN, deverão ser demolidos. III - A área ocupada pelas antigas barracas é um bem da União, de uso comum do povo, que não pode ser utilizada sem autorização do Patrimônio da União, dado que é área considerada "terreno de marinha", cuja ocupação se dá a nível precário, passível de retomada pela União a qualquer tempo. IV – O fato de ainda restarem equipamentos e construções relacionados ao cumprimento do Acordo de Parceria, ensejando a argumentação de que o referido acordo ainda não foi totalmente cumprido, por si só, não respalda a permanência das antigas barracas construídas irregularmente em área de praia, para serem indevidamente utilizadas para moradia ou para depósito de mercadorias . V - Apelação improvida.(AC 200784000079634, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 09/07/2009) [destacado]

Faz-se necessária a demolição dos imóveis construídos irregularmente em terreno da União, como medida reparadora do dano ambiental causado pelas construções irregulares, a fim de possibilitar a recuperação da vegetação nativa e fazer cessar o despejo irregular de esgoto no solo, além de liberar o espaço que será destinado a projeto de regularização fundiária.

Muito embora haja previsão de implantação de um projeto urbanístico e social na



localidade, este visa atender, prioritariamente, as 17 famílias que seguem vivendo no interior da RBG, sendo inadmissível a invasão do terreno para construção de imóveis sem autorização da SPU, sem as devidas licenças ambientais e fora das especificações ambientais e legais pertinentes.

3. OS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** deduz os seguintes pedidos e requerimentos:

- 1) a citação dos requeridos para que, querendo, respondam à vertente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 335 a 346 do Código de Processo Civil (2015);
- 2) a intimação do INEA para, querendo, integrar o polo ativo da presente ação;
- 3) que este d. Juízo suscite conflito de competência com a Justiça Estadual, diante da propositura da Ação nº 0256795-44.2017.8.19.0001, em trâmite perante a 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro;
- 4) **em caráter cautelar** que seja determinado a **UNIÃO FEDERAL** que se abstenha de inscrever as ocupações situadas na Estrada Roberto Burle Marx, nº 6.286, Nova Morada (Araçatiba) 44, casa 11 (não oficial), casa 17 (não oficial) e casa 17 (não oficial), Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 23020-255, identificados nos Relatórios de Vistoria nº 18/2016, 19/2016 e 24/2017;
- 5) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal e pericial;
- 6) ao final, mediante sentença, seja julgado procedente o pedido autoral, com:
- 6.1) a condenação de **NASARÉ DE CÁSSIA REIS**, em definitivo, à **obrigação de fazer**, consistente na demolição integral da construção e acessórios, referente ao imóvel situado na Estrada Roberto Burle Marx, 6286, Nova Morada (Araçatiba) 44, casa 11 (não oficial), Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 23020-255, identificada no Relatório de Vistoria nº 18/2016, com a remoção e adequada



destinação final de todo o material decorrente da ação, inclusive encanamentos, restituindo a área à coletividade, no prazo de 30 (trinta) dias;

- 6.2) a condenação de **FABIANA SOARES DOS SANTOS BENÍCIO**, em definitivo, à **obrigação de fazer**, consistente na demolição integral da construção e acessórios, referente ao imóvel situado na Estrada Roberto Burle Marx, 6286, Nova Morada (Araçatiba) 44, casa 17 (não oficial), Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 23020-255, identificada no Relatório de Vistoria nº 19/2016, com a remoção e adequada destinação final de todo o material decorrente da ação, inclusive encanamentos, restituindo a área à coletividade, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6.3) a condenação de **PATRÍCIA FERREIRA PINTO GUILHERME**, em definitivo, à **obrigação de fazer**, consistente na demolição integral da construção e acessórios, referente ao imóvel situado na Estrada Roberto Burle Marx, 6286, Nova Morada (Araçatiba) 44, casa 17 (não oficial), Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 23020-255, identificada no Relatório de Vistoria nº 24/2017, com a remoção e adequada destinação final de todo o material decorrente da ação, inclusive encanamentos, restituindo a área à coletividade, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6.4) a condenação <u>subsidiária</u> da **UNIÃO FEDERAL**, pela Secretaria de Patrimônio da União, e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, para que, no caso de impossibilidade do cumprimento dos itens 5.1 e 5.2 pelas duas primeiras Rés, promovam a demolição integral das construções e acessórios, referentes aos imóveis situados na Estrada Roberto Burle Marx, nº 6.286, Nova Morada (Araçatiba) 44, casa 11 (não oficial), casa 17 (não oficial) e casa 17 (não oficial), Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 23020-255, identificados nos Relatórios de Vistoria nº 18/2016, 19/2016 e 24/2017, com a remoção e adequada destinação final de todo o material decorrente das ações, inclusive encanamentos, restituindo a área à coletividade, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6.5) a condenação da **UNIÃO FEDERAL**, pela Secretaria de Patrimônio da União, na **obrigação de não fazer** consistente em abster-se de inscrever ocupações na Estrada Roberto Burle Marx, nº 6.286, Nova Morada (Araçatiba) 44, casa 11 (não oficial), casa 17 (não oficial) e casa 17 (não oficial), Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 23020-255, identificados nos Relatórios de Vistoria nº 18/2016, 19/2016 e 24/2017;



6.6) a fixação multa diária para os Réus pelo eventual descumprimento da sentença condenatória aqui postulada, devendo os valores serem revertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO Procurador da República